Processo Licitatório nº 76/2022 – Tomada de Preços nº 20/2022. Resposta Impugnação.

A empresa PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI – CNPJ nº 16.457.852/0001-42 apresentou impugnação ao Edital acima referido sob o seguinte argumento de possível ilegalidade:

### 1. Das razões da impugnação.

Ausência de garantia de direito previsto na Lei Federal nº 4.769/1965 e no Decreto Federal de nº 61.934/1967, no que se refere às atividades inerentes ao profissional denominado administrador.

Para tanto, asseverou de que o Edital em liça descreve atividades exclusivas de tal profissional, uma vez que a Tomada de Preço tem como objeto a contratação de "empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e treinamento com <u>apoio administrativo</u> na elaboração de editais das mais variadas modalidades, elaboração de planos de trabalho, termos de referência e contratos, treinamento, capacitação e orientação de servidores municipais nas atividades inerentes ao compras, licitações e contratos com base na Lei nº 14.133/2021 — Assessoria, consultoria e <u>treinamento com apoio administrativo</u>, nas áreas de Esocial; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Almoxarifado, conforme disposto no anexo I deste Edital ".

Pois bem. Quanto ao ponto, assim vem a letra da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

#### E o Decreto Federal 61.934/1967:

# Do Campo e da Atividade Profissional

**Art**. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal,



M



organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Assim, nota-se que o Edital exigiu em seu item 5.1:

m) apresentar comprovação de que possui em seu quadro social, ou mediante vínculo empregatício e/ou contratual, de no mínimo 01 (um) contador e 01 (um) advogado.

Referida exigência, segundo o Município, tem por objetivo a presença de profissional na área jurídica, referente à interpretação e aplicação de normas de regência no que se refere ao objeto contratado, bem como ao profissional na área contábil, na finalidade de efetuar a correlação entre a atividade financeira e as normas legais, uma vez que estas são executadas de forma concomitante e dependem uma da outra até a liquidação das obrigações, especialmente nas normas a serem implementadas na área de contratação de acordo com a nova Lei de Licitações.

Indo além, a comprovação da experiência na área também foi exigida no certame, conforme o mesmo item:

 j) apresentar comprovação de aptidão para desempenho da atividade, através de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público municipal, compatíveis com o objeto, conforme descrito no Anexo I do presente Edital, de que tenha prestado os serviços descritos na proposta em período anterior à 24 (vinte e quatro meses) à data deste Edital;

Dito isso, remete a exigência ao esclarecimento da necessidade do ente, ou seja, a adaptação à legislação.





# 1.1 Do profissional da administração.

Diante do que foi exposto acima, percebe-se que não há na atividade a ser desempenhada, qualquer correlação com o profissional cujas atividades a impugnante trouxe à tona, remetendo à análise totalmente à uma questão de semântica, e não da execução de atividades propriamente dita. Explica-se.

Ao tratar o texto dos termos "apoio administrativo" quer dizer o Edital tão somente da aplicação das normas vigentes na área da administração pública e na esfera administrativa (sem intervenção do Poder Judiciário), uma vez que a legislação não trata da elaboração de técnicas gerenciais, de organização financeira, de relações públicas, logísticas, mercadológicas, etc.

Embora o aspecto econômico possa ser o objetivo final da implementação de legislações novas ou atualizadas, o prisma da contratação é a adaptação à legislação de regência, e não a necessidade de implantação de sistemas gerenciais ou exclusivos ao administrador de que trata a legislação arejada pela impugnante.

## 2) Decisão:

Diante do exposto, é que esta Comissão de Licitação **decide por não** acatar a impugnação, mantendo-se as cláusulas lançadas no certame.

Registre-se, Publique-se e intime-se.

Presidente Castello Branco (SC), em 14 de dezembro de 2022.

EDENILSON DOMINGOS ZENI

Presidente

NDRA/SCHUMAN Secretária

Vanessa Cervelin VANESSA CERVELIN

Membro